

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.**

Pregão Eletrônica nº 013/2025

Processo Administrativo nº PIMB 455/2025

PÓLUX MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.594.159/0001-08, sediada na Rodovia BR 116, KM, 234, nº 3810, Bairro Rincão Gaúcho, em Estância Velha/RS, CEP 93607-100, através do seu sócio administrador, Sr. Rogério Fuhr, inscrito no CPF sob o nº 405.126.490-49 seu representante legal, vem, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, e na Lei Nº 13.303/2016, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em atendimento ao direito de petição, contra decisão que habilitou a empresa PROVOLTS MONTAGENS ELETRICAS LTDA no certame em epígrafe, nos termos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em 09/05/2025, a empresa Recorrente registrou intenção de recurso iniciando-se no dia 12/05/25 seguinte o lapso temporal para apresentação das razões recursais, cujo prazo para 05 (cinco) dias úteis, conforme mensagem do pregoeiro:

12/05/2025 às 10:05:04 Pregoeiro

Nos termos do item 7.2 do Edital, informo que encontra-se aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes intimados para, se assim o desejarem, apresentarem contrarrazões em igual (...)

Dessa forma, o prazo final para protocolo do presente recurso se encerra no dia 19/05/2025, segunda-feira, sendo tempestiva apresentação, até o final do expediente administrativo dessa data.

Faz constar o seu pleno direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO junto ao edital de Licitação por contrariar a decisão de declaração de habilitação da empresa PROVOLTS MONTAGENS ELETRICAS LTDA, onde foram apresentados documentos de habilitações técnicas incoerentes a exigência editalícias, merecendo a mesma ser desclassificada do certame, em conformidade com a legislação vigente.

Considerando a tempestividade, pede que o presente Recurso seja recebido, processado,



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

julgado e ao final, totalmente deferido.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do Recurso Administrativo aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a requerente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo com o único objetivo da garantia real da igualdade entre os licitantes participantes conforme amparo art. 65º Lei 13.303/2016.

É dever da Administração Pública zelar pela legalidade e anular seus próprios atos eivados de vício, conforme entendimento consolidado na Súmula 473 do STF, com independência e qualquer questionamento prévio, corrigir eventuais atos eivados de vícios de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem e deve ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa e coerente para a administração pública, sem macular o direito dos licitantes.

Cumprir destacar que a requerente se nutre dos melhores esforços para promover a correta aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra e com a total segurança jurídica que deve se ater.

Trata-se de procedimento de Registro de Preços, contratação 12 meses via Pregão eletrônico, cujo critério de julgamento é menor preço global, que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL, SOB DEMANDA, COM



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, VEÍCULO PARA TRABALHO EM ALTURA E FERRAMENTAS, pelo regime de execução empreitada por preço unitário.

A licitação, portanto, baseou-se no termo de referência, o qual trouxe as especificações do objeto licitado, bem como as exigências para participação e os pormenores categorizados para o cumprimento de cada exigência editalícia, devendo – ainda – alinhar-se as legislações correlatas e regulatórias.

No dia 06/05/2025, ocorrida a sessão do pregão classificadas a empresa participante, com as respectivas propostas, onde em 09/05/2025 logrou-se vencedora, sem lances dos concorrentes a empresa PROVOLTS com proposta final no valor de R\$ 3.130.000,00, a qual contou com a aprovação através da comissão de licitações de seus documentos em sede de habilitação.

Pois bem, de forma objetiva e pormenorizada, apresentam-se as razões recursais que, incontrovertidamente, ensejarão na desclassificação da empresa, até então, declarada vencedora do certame, dada a manifesta inconformidade de seus documentos de habilitação técnica em relação à regra editalícia, mas sobretudo à legislação federal.

Contudo, com o mais elevado respeito, tal decisão deve ser reformada, visto que a empresa recorrida não atendeu as exigências de habilitação técnica, conforme abaixo explicado.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA

3.1 DO RESUMO DOS FATOS- DA IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TECNICA

A empresa recorrida PROVOLTS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA foi indevidamente habilitada pois não apresentou documentos técnicos previstos no edital, configurando-se vício insanável, com o não atendimento dos itens 6.5.4.b; 6.5.4.c e 6.5.4.d que impõe sua imediata desclassificação do certame, conforme explanaremos.

Em breve resumo: O certame teve a violação ao item 6.5.4, alínea 'b', onde a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica, comprovando possuir experiência anterior com potência instalada mínima de 400 kVA (Registrado no CREA), nem com serviços



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

envolvendo tensão de 13,8 Kv (6.3 Quilovolts), como explicitamente exigido pelo edital.

A recorrida não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) relativa ao atestado fornecido, exigência clara e objetiva do item 6.5.4, alínea 'c', o que por si só já compromete a validade do documento apresentado. Da mesma forma, não foi comprovado vínculo contratual direto entre o responsável técnico e a empresa licitante, seja via contrato de prestação de serviços, seja por vínculo empregatício, conforme também exigido de forma expressa.

Portanto, a habilitação da empresa PROVOLTS se deu em total desacordo com os critérios objetivos do instrumento convocatório, violando os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e do interesse público, sendo imperiosa sua desclassificação por não atendimento a qualificação técnica, privando assim a preservação da legalidade do procedimento licitatório, onde estaremos analisando item a item a seguir:

3.1.1.A- DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXIGÊNCIA TÉCNICA- CAT

O edital de licitação é claro e objetivo, onde exige que o licitante melhor colocado apresente suas comprovações de qualificação jurídica, qualificação fiscal trabalhista, qualificação econômico financeiro e em especial a qualificação técnica, conforme determina a legislação. Ocorre que houve a indevida habilitação da empresa PROVOLTS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, cuja proposta foi declarada vencedora sem o atendimento de requisito técnico essencial e de apresentação obrigatória, qual seja, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrada no CREA, em flagrante descumprimento ao item 6.5.4.c do edital.

Vejamos a exigência do edital:

c) Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir engenheiro(s) eletricitista(s) em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com as respectivas ART's registradas, onde conste que o(s) profissional(is) executou(aram) ou esteja(m) executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, descritos nas alíneas "a", "b", "c" do inciso II. Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar do serviço objeto do certame.

A recorrida NÃO APRESENTOU o documento obrigatório chamado CAT. Apenas juntou atestado de capacidade técnica isolado, sem registro no CREA e sem a respectiva CAT emitida pela autarquia profissional competente, apresentando apenas a ART (documento que traz a aprovação de início de obra pelo CREA), onde o ART não substitui o documento



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

de CAT, estando assim em descompasso a comprovação de habilitação técnica, estando assim desclassificada.

Não se trata de mera irregularidade formal, mas de vício material insanável, que compromete a própria capacidade técnica mínima da empresa para executar o objeto da contratação, o qual envolve manutenção elétrica em instalações de alta responsabilidade técnica e risco operacional elevado.

A omissão de comprovação de qualificação técnica traz violação da exigência editalícia 6.5.4.c, devendo ensejar a imediata inabilitação da empresa, nos termos do próprio instrumento convocatório item 4.6.1 e legislações vigentes da Lei nº 13.303/2016.

Acreditamos na boa fé do pregoeiro e pedimos a aferição e a verdade do caso acima citado, avaliado pela área técnica, pois trata-se de documentos extintos, visto que o documento de maior relevância é a CAT-Certidão de Acervo técnico, onde descrevemos abaixo a função de cada um, esclarecendo a leigos e quem interessar, onde sob responsabilidade do pregoeiro, a **responsabilização por falhas na licitação**, onde incumbe ao ente público a prova de que cumpriu seu dever de fiscalizar. Vejamos:

Certidão de Acervo Técnico – CAT:

Trata-se do único documento apto a comprovar formalmente a **experiência do profissional responsável pela execução técnica**. Sem ela, o atestado e a é apenas uma **declaração sem valor** jurídico perante o CREA. Isso é pacífico:

Vejamos Resolução CONFEA nº 1.025/2009

Art. 47. A CAT é o instrumento destinado a certificar, para efeito legal, as atividades técnicas desenvolvidas por profissional registrado no Sistema Confea/Crea.

Art. 55. Nenhum atestado será aceito para fins de qualificação técnica sem o respectivo registro no CREA e sem a emissão da CAT.

A jurisprudência é categórica:

(TCU – Acórdão nº 950/2013 – Plenário):

“É irregular a aceitação de atestado de capacidade técnica sem registro no CREA e **sem emissão de CAT**, por ferir os princípios da isonomia e da legalidade”.



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

(TCU – Acórdão nº 1.327/2020 – Plenário)

“A ausência de CAT válida e registrada impede a comprovação da experiência técnica exigida, impondo a inabilitação do licitante”.

Ou seja, a ausência da CAT não é falha sanável, é omissão de documento essencial, e sua aceitação constitui violação direta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Permitir que uma empresa seja contratada sem comprovar experiência técnica regular no CREA, em serviço de alta complexidade elétrica, expõe a Administração a nulidade do certame (art. 49 da Lei 13.303/2016), a possível responsabilização do agente público por habilitação indevida e a risco de falha contratual grave, com impacto financeiro, operacional e jurídico.

Grifamos que a Administração Pública está vinculada às exigências do edital que ela mesma publicou. Não há margem para interpretação flexível quando o próprio edital exige, expressamente, a CAT como condição de habilitação.

A recorrida, apresentou Atestado de capacidade técnica simplória, sem a finalização de obra, sem a CAT- Documento de comprovação de Acervo Técnico chancelado pela entidade com petente-CREA, demonstrando apenas um documento de ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA de obra. Esclarecemos que a **ART não é a CAT, são documentos distintos** que a recorrida, por sua vez não apresentou por não ter a obra concluída.

O fato pode ser aferido diretamente no portal do CREA SC, onde <https://portal.crea-sc.org.br/profissional/acervo-tecnico/acervo-tecnico-no-pais/procedimentos-para-cat/>

Certidão de Acervo Técnico (CAT), é disciplinado pela Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, é o único documento válido para comprovar tecnicamente a atuação do profissional responsável na execução dos serviços atestados, sendo **indispensável** para qualificação técnico-profissional nas licitações públicas. A ausência da CAT ou a sua emissão dissociada do escopo específico do edital invalida o conjunto probatório apresentado pela licitante, por comprometer a rastreabilidade e a autenticidade da



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

experiência profissional exigida.

Tal omissão infringe diretamente Art. 58, §1º, I, da Lei nº 13.303/2016, que impõe como requisito de qualificação técnica a demonstração de aptidão da empresa tendo a comprovação de execução de obras ou serviços com características semelhantes às do objeto da licitação vejamos:

Lei 13.303/2016:

*Art. 58. São requisitos de qualificação técnica:
§1º A comprovação de aptidão referida no inciso I do caput será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que demonstrem ter o licitante executado anteriormente atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

Vejamos o inciso §3º artigo 69 Lei 13303/2016 que veda a aceitação de documentos que não estejam expressamente previstos no edital ou que não comprovem de forma inequívoca a qualificação exigida.

Art. 69. A comissão de licitação ou o pregoeiro somente poderá desclassificar as propostas ou inabilitar licitantes em razão de fatos e circunstâncias constantes dos autos e devidamente motivados.

§3º É vedada a exigência ou aceitação de documentos ou procedimentos que não estejam previstos no instrumento convocatório ou que não comprovem objetivamente a qualificação exigida.

A análise do cumprimento das exigências técnicas constantes do edital, especialmente aquelas relativas à qualificação técnica, deve ser realizada por profissional habilitado na área específica. Trata-se de matéria que exige conhecimento técnico especializado, não se podendo admitir juízo de valor emitido por leigo ou autoridade sem formação na área correlata, sob pena de se validar documentação inidônea ou interpretar de forma equivocada os requisitos editalícios. Assim, requer-se que a documentação apresentada pela empresa recorrida seja submetida à **avaliação técnica por profissional competente**, garantindo-se



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

a legalidade e a isonomia do certame.

Edital, em seu item 4.6.1 é claro:

4.6.1 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - Contenham vícios insanáveis;

II - Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

Nos termos da **Lei nº 13.303/2016**, a habilitação técnica consiste na verificação objetiva da **capacidade operacional, profissional e técnica da licitante** para a adequada execução do objeto. A inobservância de requisitos técnicos expressamente previstos no edital acarreta vício insanável no julgamento, comprometendo **a legalidade, a isonomia e o interesse público**, e, por consequência, gera **responsabilização objetiva da estatal e, eventualmente, do ente público controlador**.

O entendimento consolidado do TCU é no sentido de que a CAT é o único documento hábil a comprovar o vínculo entre o serviço executado e o profissional habilitado, nos termos da Resolução nº 1.025/2009 do Confea:

A apresentação de atestado desacompanhado da respectiva CAT impede a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante.

(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

A ausência de CAT vinculada à execução técnica do objeto impede a aferição objetiva da qualificação exigida.

(TCE-RS, Processo nº 005646-02.00/21-6)

Logo, a documentação apresentada pela recorrida não atende ao instrumento convocatório nem à legislação vigente, razão pela qual impõe-se sua desclassificação imediata.

Diante ao exposto, pedimos a auditoria técnica da SCPAR pela não apresentação e CAT a profissional habilitado na área específica, comprovando a comissão de licitações que a



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

recorrida não atendeu ao item 6.5.4.c onde pedimos sua desclassificação.

3.1.1.B- DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA- RELEVANCIA TÉCNICA

Inicialmente, cabe ressaltar que o atestado de capacidade técnica só é válido junto a apresentação da CAT- Certidão de Acervo Técnico, assertivamente exigido no edital. Porém não apresentado pela recorrida, trazendo de início a nulidade do documento de atestado de capacidade técnica apresentado, comprometendo diretamente a aferição de sua qualificação técnico-operacional. Porém, discorremos fatos que demonstram a falta de comprovação dos serviços de maior relevância, exigidos no item 6.5.4.b, trazendo ainda mais coerência a desclassificação da recorrida.

Como se verifica, o edital de pregão eletrônico, junto ao seu anexo Termo de referência, a necessidade de qualificação técnica visto a complexidade do objeto licitado, descreve com minuciosidade as necessidades de habilitação técnica, trazendo claro a necessidade de expertise da empresa não apenas em atestado de capacidade técnica junto no ramo de como também exige parcelas de maior relevância, conforme e vemos:

O edital em seu item 3.5.4.b traz a seguinte redação:

*b) Comprovação de aptidão da empresa licitante (técnico-operacional):
a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)
fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde
conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s)
de natureza e vulto compatíveis com o objeto desta contratação e que
façam explícita referência às parcelas de maior relevância técnica e
valor do certame, com as seguintes características:*

***b.1) Manutenção OU Execução OU Instalação de rede de distribuição
de energia elétrica OU execução/instalação de sistema de distribuição
de energia elétrica: 13,8 kV;***

***b.2) Manutenção OU Instalação OU Execução de subestação abrigada
de energia elétrica: 400 kVA;***

***b.3) Manutenção OU Instalação OU Execução de instalação elétrica
em alta/média tensão para fins industriais/comerciais: 400 Kva***



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

O(s) atestado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da

concedente, datado e assinado, devendo constar o local onde foi executado o serviço, a data de execução, as quantidades executadas e se o mesmo foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato.

*c) **Comprovação de capacidade técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir engenheiro(s) eletricitista(s) em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** com as respectivas ARTI's registradas, onde conste que o(s) profissional(is) executou(aram) ou esteja(m) executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, descritos nas alíneas "a", "b", "c" do inciso II. Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar do serviço objeto do certame.*

Com o devido respeito, não merece ser mantida a decisão de aceite da proposta final apresentada pela PROVOLTS por não descumprimento da qualificação técnica uma vez que não foram atendidos todos os requisitos de habilitação, especialmente a apresentação de atestado de capacidade técnica e falta de apresentação CAT, nas parcelas de maior relevância exigidos que contemple a análise e proposição de legislação relacionada ao ambiente regulatório. É o que se passa a demonstrar.

3.1.1.C DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 6.5.4.B 1, ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - CARACTERISTICA 13,8 Kv

Para atendimento ao item 6.5.4.C, foi apresentado tempestivamente dois atestados, porem ambos não atendem a parcelas de relevância citados nos itens b.1 e b.2 que merece sua auditoria nos pontos que citaremos abaixo, demonstrando todas as inconsistências que levam a desclassificação da recorrida por não atendimento ao item exigido.

Para atendimento deste item, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, encontrados entre às páginas 06 e 34 dos documentos de habilitação da empresa. No entanto, nenhum dos dois atestados contemplam a análise e proposição de legislação relacionada as parcelas de relevância de exigência técnica, vejamos:



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

Atestado 1

Vejamos o atestado de capacidade técnica apresentado:

 1.

DIAMANTE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA
Avenida Paulo Santos de Melo, 555 – Santo André – Capivari de Baixo/SC CNPJ:
27.039.977/0002-38

ATESTADO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa PROVOLTS MONTAGENS ELETRICAS LTDA, com sede na Rua Carlos Chagas, 641, nesta cidade, registro no CREA-SC 190447-0, inscrita no CNPJ 33.014.220/0001-23, está prestando serviços de manutenção elétrica compreendendo os circuitos de iluminação e tomadas de força, subestações das áreas comuns ao CTJL e serviços de telecomunicações para a Diamante Geração de Energia Elétrica LTDA, conforme contrato de n.º CTJL 22.19403, usina de geração de energia, e, até a presente data, as seguintes atividades técnicas e quantitativos encontram-se efetivamente concluídas: 3.

Item Descrição Quantidade Unidade

Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
058 054	B1002	0	6.300,00	039
053 061	B1002	0	6.300,00	039
058 054	B1102	0	18.000,00	026
023 061	B1102	0	18.000,00	026
058 054	B0113	0	4,00	002
061 053	B0113	0	4,00	002
058 054	B0303	0	380,00	047
061 053	B0303	0	380,00	047
058 054	B0601	0	6.300,00	047

Contrato de manutenção firmado de 48 meses.

Responsável técnico:

- Douglas da Silva – Engenheiro Eletricista – CREA-SC 170377-9 - ART 9813007-3: 4.

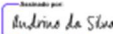
Executado até o momento 34 meses independente do quantitativos de serviços realizados.

Localização da obra: Avenida Paulo Santos de Melo, 555 – Santo André - SC

Período de execução: 01/06/2022 a 31/05/2026.

Capivari de Baixo, 05 de maio de 2025. 5.

 Luiz Ricardo de Oliveira Beatrice

 Andriano da Silva

PONTO 1: Logotipia da recorrida:

O atestado está sendo apresentado pela empresa Diamante Geração de energia, porém, curiosamente, está com a folha timbrada da empresa Provolts, trazendo incerteza quanto a procedência do mesmo. Trazemos ao conhecimento que da comissão de licitações que, para empresa emitir a CAT - documento não apresentada pela recorrida- exigência item 6.5.4.c, o CREA é extremamente rígido, onde o atestado deve estar com logotipo a de quem atesta, jamais aceitaria com logo de quem forneceu o serviço, onde o CREA pede de 1 a 15 dias para fazer todas as verificações e emitir, de efetivo a CAT.



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

O atestado foi emitido um dia antes da licitação, de óbvio que a empresa não tem a CAT exigida. Aqui se comprova que a empresa tem apenas a ART (substituída por outro serviço, conforme documento apresentado em seu canto superior direito) onde traz aqui o aferimento que a recorrida, trazendo ainda mais assertividade a tese anteriormente defendida e ao não atendimento a exigência técnica alínea “C” – CAT- merecendo sua desclassificação

PONTO 2: NÃO COMPROVAÇÃO DE 13,8 kv

O item b.1 do edital é claro e exato junto a exigência de apresentação de distribuição de energia de 13,8 KV, todavia, no atestado de capacidade técnica, avaliando a ART apresentada, mostra-se que a execução dos serviços foi na área de 6.3 Quilovolts, ou seja, menos da metade da exigência mínima exigida de comprovação de capacitação técnica, vejamos:

DIAMANTE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA
Avenida Paulo Santos de Melo, 555 – Santo André – Capivari de Baixo/SC CNPJ:
27.039.977/0002-38

ATESTADO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa PROVOLTS MONTAGENS ELETRICAS LTDA, com sede na Rua Carlos Chagas, 641, nesta cidade, registro no CREA-SC 190447-0, inscrita no CNPJ 33.014.220/0001-23, está prestando serviços de manutenção elétrica compreendendo os circuitos de iluminação e tomadas de força, subestações das áreas comuns ao CTJL e serviços de telecomunicações para a Diamante Geração de Energia Elétrica LTDA, conforme contrato de n.º CTJL.22.19403, usina de geração de energia, e até a presente data, as seguintes atividades técnicas e quantitativos encontram-se efetivamente concluídas:

Item Descrição Quantidade Unidade

Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
058 054	B1002	0	6.300,00	039
053 061	B1002	0	6.300,00	039
058 054	B1102	0	18.000,00	026
023 061	B1102	0	18.000,00	026

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART CREA-SC **ART OBRA OU SERVIÇO**
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

1. Responsável Técnico
DOUGLAS DA SILVA
Título Profissional: Engenheiro Eletricista
Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial
RNP: 251907427
Registro: 170377-9-SC
Empresa Contratada: PROVOLTS MONTAGENS ELETRICAS LTDA. Registro: 190447-0-SC

2. Dados do Contrato
Contratante: Diamante Geração de Energia LTDA
Endereço: Avenida Paulo Santos de Melo
Complemento: CAPIVARI DE BAIXO
Cidade: CAPIVARI DE BAIXO
Valor: R\$ 6.906.802,00
Contrato: 19403
Celebrado em: Vinculado à ART: Ação Institucional: Tipo de Contratante:
Bairro: Santo André
UF: SC
CPF/CNPJ: 27.093.977/0002-31
Nº: 555
CEP: 88745-000

3. Dados Obra/Serviço
Proprietário: Diamante Geração de Energia LTDA
Endereço: Avenida Paulo Santos de Melo
Complemento: CAPIVARI DE BAIXO
Cidade: CAPIVARI DE BAIXO
Data de Início: 01/07/2024
Finalidade: Previsão de Término: 31/05/2026
Coordenadas Geográficas: Código:
Bairro: Santo André
UF: SC
CPF/CNPJ: 27.093.977/0002-31
Nº: 555
CEP: 88745-000

4. Atividade Técnica

Manutenção	Instalação	Dimensão do Trabalho:	Execução	Inspeção
<u>Sistema de transmissão de energia elétrica</u>			6.300,00	Quilovolt(s)
Manutenção Iluminação	Instalação	Levantamento		



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

Sendo assim, comprova-se o não atendimento ao item 6.5.4.b.1 merecendo sua desclassificação.

PONTO 3: Contrato

O contrato do serviço, citado nos atestados e ART não foram apresentados, de importante análise para entendimento de uma forma total ao documento apresentado, não foi identificado. Então, caso seja mantida a classificação, pedimos a abertura de diligência para apresentação do contrato e notas fiscais comprovando a legalidade do atestado de capacidade técnica apresentada, junto ao cliente Diamante Geração de energia, para assim comprovar a execução contratual, fica comprometida a comprovação objetiva correspondente, o que compromete sua validade para fins de habilitação o serviço executado, trazendo lapsos de documento duvidoso. Sendo assim já fica registrado nosso requerimento;

PONTO 4 ART 9813007-3

Mais um ponto obscuro e dubio ao atestado apresentado a ART 9813007-3 citada em atestado esta duvidosa, pois na ART apresentada, a mesma foi emitida um dia antes da data do certame, **em substituição a ART 9368536**, ficando assim dúbia o vínculo de atestado x (versus) ART de obra. Vejamos:



Esta ART foi emitida 1 dia antes do certame, em substituição a outra ART que não se teve comprovação ao que se trata, demonstrando aqui grandes indícios e ajustes em atestados, para que seja maculada, induzindo a comissão de licitações ao erro.

PONTO 5 - Data de assinatura

O edital em questão ocorreu em 06/05/2025 as 9 horas, onde teve a abertura de prazo para entrega de documentos de habilitação via chat do portal as 10:17 da mesma data encerrando-se as 8:48 do dia 07/05, conforme transcrevo:

07/05/2025 às 09:47:09 Pregoeiro

Prezados, informo que os documentos foram recebidos e se encontram sob análise. Logo serão disponibilizados em nosso site para consulta.

07/05/2025 às 08:48:31 PROVOLTS ENGENHARIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Prezado Pregoeiro, Relatamos que os documentos foram enviados através do e-mail previsto no edital. Obrigado. Ficamos à disposição.



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

De acordo a Lei 13.303/2016 art. 34 § 3º **não admite** que documentos de habilitação **sejam emitidos, assinados ou apresentados após a data e hora fixadas no edital**, pois isso **quebra a isonomia** entre os licitantes e **viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Art. 34, § 3º da Lei 13.303/2016:

“A apresentação das propostas e dos documentos de habilitação será realizada no prazo e nas condições fixadas no edital”.

Ou seja, documentos **assinados após** a data de abertura do certame **não existiam validamente no momento oportuno**, e, portanto, **não poderiam ter sido analisados para habilitação**.

Período de execução: 01/06/2022 a 31/05/2026.

Capivari de Baixo, 05 de maio de 2025.

← 5.

Assinado por:
Luiz Ricardo de Oliveira Beatrice

Assinado por:
Andrino da Silva

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através da Docusign

Luiz Ricardo de Oliveira Beatrice
luiz.beatrice@diamanteenergia.com.br
DIRETOR ADM FINANCEIRO
Diamante Geração de Energia
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)

DocuSigned by:
EBEDA102E97E403...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura
carregada
Usando endereço IP: 200.247.92.180

Enviado: 06-mai-25 | 12:06
Reenviado: 06-mai-25 | 14:50
Visualizado: 06-mai-25 | 15:18
Assinado: 06-mai-25 | 15:18

Verifica-se que a empresa PROVOLTS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA apresentou documento de **habilitação com data de assinatura posterior à abertura da sessão pública** do certame, o que configura grave afronta aos princípios do art., 37 da CF e da Lei nº 13.303/2016.

Referido dispositivo determina que a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação deve ocorrer no prazo e nas condições fixadas no edital, o que inclui a exigência de que os documentos estejam formalizados e válidos até o momento da abertura da sessão. A aceitação de documentos assinados após esse marco temporal viola os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, razão pela qual se impõe a imediata desclassificação da empresa recorrida.

Diante comprovação de não atendimento a potência exigida em maior relevância de 13,8 kV, que o referido documento não pode ser considerado para fins de atendimento da



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

exigência do item 6.5.4.b.1 do edital por ser apresentado abaixo da parcela mínima, devendo ser desclassificado.

Vale lembrar novamente que a CAT- exigência item 6.5.4.c- documento de maior relevância de aferimento de capacitação técnica **não foi apresentado**, sendo este atestado fora das exigências como também insuficiente para comprovação técnica, pois não foi apresentado a CAT, anulando estes atestados apresentados devendo ser desclassificado.

3.1.1.D- DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 6.5.4.B.2 CARACTERISTICA 400 KVA

O atestado 2 apresentado pela recorrida, trata-se de circuitos de iluminação e tomadas de força, serviços de telecomunicação, totalmente inversa a exigência, não apresentado CAT, onde não se comprova o atendimento ao item de 400Kva, vejamos:

provólts 1.

DIAMANTE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA
Avenida Paulo Santos de Melo, 555 – Santo André – Capivari de Baixo/SC CNPJ:
27.039.977/0002-38

ATESTADO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa PROVOLTS MONTAGENS ELETRICAS LTDA, com sede na Rua Carlos Chagas, 641, nesta cidade, registro no CREA-SC 190447-0, inscrita no CNPJ 33.014.220/0001-23, está prestando serviços de manutenção elétrica compreendendo os circuitos de iluminação e tomadas de força, subestações das áreas comuns ao CTJL e serviços de telecomunicações para a Diamante Geração de Energia Elétrica LTDA, conforme contrato de n.º CTJL 22 19403, usina de geração de energia, e, até a presente data, as seguintes atividades técnicas e quantitativos encontram-se efetivamente concluídas:

Descrições das atividades:

- Sistema de distribuição de circuitos de iluminação e tomada CA e CC de energia elétrica;
- Circuitos iluminação pública;
- Iluminação de Emergência Alimentada em Corrente Contínua;
- Manutenção em circuitos elétricos de subestação abrigada de energia elétrica 400 kVA;
- Manutenção em circuitos elétricos em alta/média tensão para fins industriais/comerciais 400 kVA;

Contrato de manutenção firmado de 48 meses.

Responsáveis técnicos:

- Leandro de Abreu Augusto – Engenheiro Eletricista – CREA-SC 165107-3 – ART 8303404-4: Período 01/06/2022 à 30/06/2024
- Douglas da Silva – Engenheiro Eletricista – CREA-SC 170377-9 – ART 9813007-3: Período 01/07/2024 em andamento.

Executado até o momento 34 meses independente do quantitativos de serviços realizados.

Localização da obra: Avenida Paulo Santos de Melo, 555 – Santo André - SC

Período de execução: 01/06/2022 a 31/05/2026.

Capivari de Baixo, 05 de maio de 2025.

Luiz Ricardo de Oliveira Beatrice 4.

DIAMANTE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA

PONTO 1: Logotipo da recorrida:

O atestado 2, mais uma vez, está sendo apresentado pela empresa Diamante Geração de energia, porém, curiosamente, está com a folha timbrada da empresa Provolts, trazendo a incerteza quanto a procedência do mesmo. O CREA, ao aceitar atestado para encaminhamento de CAT é extremamente rígido, onde o atestado deve estar com logotipo de quem atesta, jamais aceitaria com logo de quem forneceu o serviço, onde o CREA pede de 1 a 15 dias para fazer todas as verificações e emitir, de efetivo a CAT. Este atestado foi



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

emitido um dia antes da licitação, de óbvio que a empresa não tem a CAT exigida. Aqui se comprova que a empresa tem apenas a ART (substituída por outro serviço, conforme documento apresentado em seu canto superior direito) onde traz aqui o aferimento que a recorrida, trazendo ainda mais assertividade a tese anteriormente defendida e ao não atendimento a exigência técnica alínea “C” – CAT- merecendo sua desclassificação.

PONTO 2:

Vejamos os serviços prestados descritos no atestado apresentado:

Prestando serviços de manutenção elétrica compreendendo os circuitos de iluminação e tomadas de força, subestações das áreas comuns ao CTJL e serviços de telecomunicações para a Diamante Geração de Energia Elétrica LTDA, conforme contrato de n.º CTJL.22.19403.

O atestado foi apresentado “interligado” com a ART apresentada, porem se qualwuer comprovação da voltagem exigida (400 kva). Nesta ART, se comprova que estes serviços não há qualquer similiaridade a exigencia de maior relevância do objeto da licitação, sendo listado serviços de iluminação, motor elétrico, telecomunicação. Vejamos:

Manutenção	Instalação	Levantamento	Inspeção
Iluminação	Dimensão do Trabalho:	18.000,00	Ponto(s)
Manutenção	Instalação	Inspeção	Execução
Sistemas de telecomunicações	Dimensão do Trabalho:	4,00	Ano(s)
Manutenção	Instalação	Inspeção	Execução
Sistema de distribuição de energia elétrica	Dimensão do Trabalho:	380,00	Volt(s)
Manutenção	Instalação	Inspeção	Montagem
Motor elétrico	Dimensão do Trabalho:	6.300,00	Volt(s)
Manutenção	Instalação	Inspeção	Montagem
Motor elétrico	Dimensão do Trabalho:	440,00	Volt(s)
Manutenção	Instalação	Inspeção	Montagem
Motor elétrico	Dimensão do Trabalho:	380,00	Volt(s)
Instalação	Manutenção	Execução	Inspeção
Iluminação de Emergência Alimentada em Corrente Contínua	Dimensão do Trabalho:	125,00	Volt(s)

5. Observações	Oficina elétrica compreendendo manutenção em motores de pequeno, médio e grande porte.
Serviços de manutenção compreendendo os circuitos de iluminação, tomadas e telecomunicação.	

O edital, em seu item 6.5.4.b.2 é criterioso ao exigir itens de comprovação técnica específica, não comprovada no atestado e ART acima, vejamos:

b.2) Manutenção OU Instalação OU Execução de subestação abrigada de energia elétrica: 400 kVA;



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

Vejamos que a exigência acima- item b.2- refere-se a comprovação de atestado de capacidade técnica de **subestação** de 400 kVA, onde este não se encontra na lista de serviços efetuados na ART, não atendendo ai item 6.5.4.b2, este de alta criticidade, merecendo sua desclassificação.

Vejamos aqui que a recorrida tenta, de diversas vezes confundir a comissão de licitações apresentando documentos de atestado em um formato e na ART de outro, em total desacordo a legislação e a exigência técnica licitado, não tendo a CAT- Certidão de Acervo Técnico- merecendo sua desclassificação.

Conforme demonstrado, a recorrida não cumpriu a apresentação da CAT- exigência item 6.5.4.c- documento “máster”, de maior relevância de aferimento de capacitação técnica não foi apresentado, sendo este atestado fora das exigências como também insuficiente para comprovação técnica, anulando estes atestados apresentados, confirmando a insuficiência de qualificação técnica merecendo sua desclassificação.

PONTO 3: Contrato

O contrato do serviço, citado nos atestados e ART não foram apresentados, de importante análise para entendimento de uma forma total ao documento apresentado, não foi identificado. Então, caso seja mantida a classificação, pedimos a abertura de diligencia para apresentação do contrato e notas fiscais comprovando a legalidade do atestado de capacidade técnica apresentada, junto ao cliente Diamante Geração de energia, para assim comprovar a execução contratual, uma vez que resta dubio o serviço executado, trazendo lapsos de documento duvidoso. Sendo assim já fica registrado nosso requerimento;

PONTO 4- ART 9813007-3

Mais um ponto obscuro na apresentação documental da recorrida. A ART de obra, foi apresentado com numeração ART 9813007-3 abaixo grifado. Fica comprometida a comprovação objetiva da ART correspondente, o que compromete sua validade para fins de habilitação, pois na ART apresentada, a mesma foi emitida um dia antes da data do certame, **em substituição a ART 9368536**, ficando assim dúvida o vínculo de atestado x (versus) ART de obra. Vejamos:



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC



ART OBRA OU SERVIÇO

25 2025 9813007-3

Substituição de ART 9368536-
Individual

1. Responsável Técnico



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

Esta ART foi emitida 1 dia antes do certame, em substituição a outra ART que não se teve comprovação ao que se trata, demonstrando aqui grandes indícios e ajustes em atestados, para que seja maculada, induzindo a comissão de licitações ao erro.

PONTO 5 Data de assinatura

O edital em questão ocorreu em 06/05/2025 as 9 horas, onde teve a abertura de prazo para entrega de documentos de habilitação via chat do portal as 10:17 da mesma data encerrando-se as 8:48 do dia 07/05/25.

Verifica-se que a empresa PROVOLTS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA apresentou documento de **habilitação com data de assinatura posterior à abertura da sessão pública** do certame, o que configura grave afronta aos princípios do art., 37 da CF e da Lei nº 13.303/2016.

Referido dispositivo determina que a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação deve ocorrer no prazo e nas condições fixadas no edital, o que inclui a exigência de que os documentos estejam formalizados e válidos até o momento da abertura da sessão. A aceitação de documentos assinados após esse marco temporal viola os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, razão pela qual se impõe a imediata desclassificação da empresa recorrida.

Vejamos as datas assinadas:

Capivari de Baixo, 05 de maio de 2025.

DocuSigned by:

EBCDA102E97E403...
Luiz Ricardo de Oliveira Beatrice
DIAMANTE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA

Eventos do signatário

Luiz Ricardo de Oliveira Beatrice
luiz.beatrice@diamanteenergia.com.br
DIRETOR ADM FINANCEIRO
Diamante Geração de Energia
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

EBCDA102E97E403...
Adoção de assinatura: Imagem de assinatura
carregada
Usando endereço IP: 200.247.92.180

Registro de hora e data

Enviado: 08-mai-25 | 16:28
Visualizado: 08-mai-25 | 16:44
Assinado: 08-mai-25 | 16:44

Esta em total incoerência da apresentação do atestado 2 (pagina 34 documentos de



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

habilitação) datado em 05/05/25 assinado após esta data, em 08/05/25 as 16:44 horas, sendo assim após a data limítrofe de apresentação documental, conforme preconiza o certame, sua legislação e expresso no item 4.6.1 do edital, comprovando mais um motivo para sua desclassificação.

3.1.1.E- DA FALTA DE QUADRO TÉCNICO CERTIDAO CREA

O edital, junto ao item 6.5.4.a exige a comprovação da empresa estar registrada na entidade competente CREA, onde, junto a item de comprovação de qualificação técnica, exige ter em seu quadro, a responsabilização técnica. É imprescindível, para fins de habilitação em licitações que envolvam a prestação de serviços de engenharia, que a empresa licitante esteja devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como que comprove possuir em seu quadro técnico profissional(is) com atribuição compatível com o objeto licitado, também regularmente registrado(s) no respectivo Conselho, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e nos arts. 67 e 68 da Lei nº 13.303/2016.

Ocorre que o documento apresentado, não tem nomeação de quando técnico aprovado pelo CREA, vejamos:

3. Especializações

Não constam especializações.

4. Atribuições

Artigos 3 e 4 da resolução 313, de 26 de setembro de 1986 do Confea, para atuação em sistemas de potência, instalações elétricas e controles de processos industriais. Artigo 7 da lei 5.194/66, artigos 8 e 9 da resolução 218/73 do CONFEA com o artigo 5 da resolução 1073/2016 do CONFEA.

4- DO VALOR INEXEQUIVEL

Na data do certame, a comissão de licitações teve a abertura e aceite de propostas de preços, onde teve 5 empresas com suas propostas registradas, onde o valor referencial do certame foi caracterizado como sigiloso. Vejamos as propostas iniciais:

PROPOSTA 1	PROVOLTS ENGENHARIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA	R\$ 3.132.000,00
PROPOSTA 2	POLUX MONTAGENS ELETRICAS LTDA	R\$ 8.994.300,00
PROPOSTA 3	RALTEC ELETRO AUTOMACAO LTDA	R\$ 10.000.000,00
PROPOSTA 4	PROENG TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	R\$ 20.000.000,00
PROPOSTA 5	AG-TECH ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA	R\$ 55.000.000,00



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

A empresa PROVOLTS apresentou proposta no valor de **R\$ 3.132.000,00**, enquanto a segunda colocada ofertou **R\$ 8.994.300,00** — diferença de quase **187%** — sendo as demais propostas ainda mais elevadas, alcançando até **R\$ 55.000.000,00**. Tal discrepância evidencia **fortes indícios de inexecuibilidade**, que infringe nos termos do art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016. Solicitamos análise técnica e econômica financeira rigorosa, uma vez que aplicasse o princípio da isonomia e interesse público determinados em lei assim como a responsabilização do ente público em suas decisões.

Ademais, registre-se que a Recorrente solicitou, em tempo oportuno, a divulgação do valor de referência, sem que este fosse disponibilizado nos autos do certame, o que afronta o princípio da publicidade e impede o efetivo controle da razoabilidade da contratação pública.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração objetiva da exequibilidade da proposta da empresa PROVOLTS e da gritante distorção frente às demais propostas apresentadas, requer-se a sua imediata desclassificação, com a consequente reanálise da classificação das licitantes remanescentes.

Embora a recorrida tenha apresentado a **planilha padrão constante do edital**, esta é **genérica e desprovida de elementos mínimos que comprovem a viabilidade da execução**, como composição de encargos trabalhistas, tributos, insumos e margens. Trata-se de serviço técnico e complexo que exige detalhamento analítico, especialmente diante de proposta tão inferior às demais.

É inegável que sua exigência decorre implicitamente dos princípios constitucionais e legais que regem a contratação pública, notadamente os da economicidade, eficiência, legalidade e isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Tais princípios são incorporados de forma expressa na Lei das Estatais, que, em seu art. 31, exige contratações que assegurem vantajosidade e conformidade com o interesse público, e, em seu art. 58, II, prevê a possibilidade de exigência de comprovação de viabilidade dos custos ofertados. Em outras palavras, a apresentação de uma planilha compatível, coerente e detalhada não é mera formalidade, mas instrumento indispensável para que a Administração Pública possa avaliar a exequibilidade e a regularidade da proposta, sob pena de violação aos pilares da contratação responsável.

**Contato**

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br

**Endereço**

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

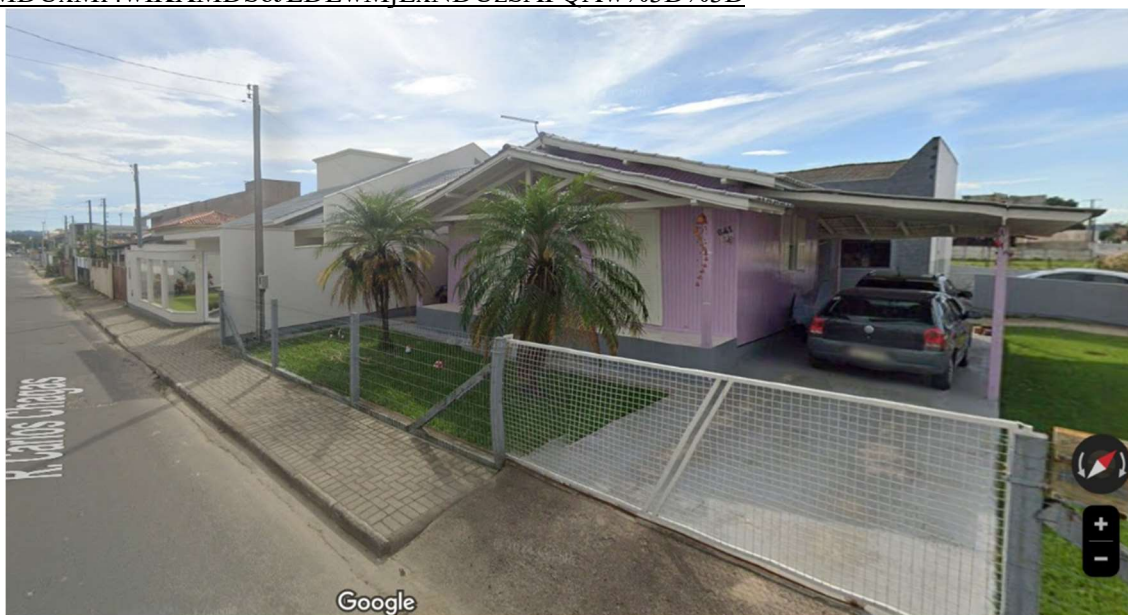
Assim, a coerência da planilha de custos não é uma faculdade, mas pressuposto implícito de validade da proposta, cuja ausência ou fragilidade compromete a própria legalidade e a sustentabilidade da contratação.

4.1 DAS INCONSISTÊNCIAS ESTRUTURAIS DA RECORRIDA

Através de consulta pública ao **Google Maps**, verifica-se que a estrutura da PROVOLTS é notoriamente modesta, incompatível com a magnitude do objeto. Conforme o valor aplicado em lances, fica dúvida a efetiva execução contratual, onde traz indícios de que a empresa recorrerá à **subcontratação e locação de diversos veículos e equipamentos**, não se fazendo valer da realidade de mercado. Vejamos a estrutura constante no endereço da recorrida:

Fonte google maps:

https://www.google.com/maps/@-28.4471204,-48.9511001,3a,75y,313.69h,86.8t/data=!3m7!1e1!3m5!1s3aeGLKl5WINziTiWVHHi_A!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D3.1975372929273647%26panoid%3D3aeGLKl5WINziTiWVHHi_A%26yaw%3D313.69007532532237!7i16384!8i8192?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDUxMi4wIKXMDS0JLDEwMjExNDUzSAFQAww%3D%3D



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187



A empresa se enquadrrou como ME/EPP e teve sua qualificação técnica comprometida, conforme apresentada em tese pela RECORRENTE, não apresentando questões de



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

capacitação técnicas claramente exigidas em edital de licitações. Ainda assim, apresentou lances com valores fora de mercado pelo tamanho do processo de licitação e suas coerências. Apresentou a qualificação técnica do Sr Douglas com pagamento de salário abaixo da normativa... enfim, todos fatores ensejam sua desqualificação e será notificados ao TCE- Tribunal de Contas do Estado e ao CREA, caso se mantenha habilitada, pois tais inconsistência compromete a segurança da execução e a economicidade da contratação pública.

Reforça-se, ainda, que não houve disputa de lances, de modo que a proposta vencedora permaneceu inalterada, sem que houvesse aferição da sua vantajosidade por meio de concorrência real. Agrava-se esse cenário com a constatação, por meio de verificação pública em ferramenta de localização, de que a empresa possui estrutura física aparentemente limitada, com forte indício de inexecução contratual e que se valerá de **subcontratações ou locações de equipamentos** para a execução do objeto — o que não foi comprovado nos autos.

Portanto, diante da ausência de detalhamento dos custos indiretos e das inconsistências estruturais da empresa, **impõe-se sua desclassificação**, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para apresentação de **planilha de custos analítica e completa**, ainda que implícita em edital porem prevista do **art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016**, sob pena de grave afronta aos princípios da **isonomia, eficiência e economicidade**.

O edital é claro a subcontratação. Vejamos item 13 alinea H:

k) É vedada a subcontratação para realização indireta dos serviços estipulados. Admite-se alocação dos equipamentos mínimos exigidos. Será mantida a inteira e direta responsabilidade da CONTRATADA perante a SCPAr Porto de Imbituba

Esse trecho indica claramente uma vedação à subcontratação da execução dos serviços, mantendo a responsabilidade direta da contratada. Ou seja, difícil compreender como a contratada consegue manter o valor ofertado, sendo que não pode subcontratar o serviços indiretos pois são atividades auxiliares, não diretamente ligadas ao objeto principal contratado, mas necessárias ao seu suporte ou viabilização.

Acórdão TCU nº 950/2017 – Plenário:

"É irregular a aceitação de proposta que não contemple custos



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

indiretos relevantes, uma vez que sua omissão compromete a exequibilidade e pode acarretar prejuízo à Administração."

Ao questionar a comissão de licitações, sobre o valor de referência, não obtivemos acesso ao valor de referência, fato este que resta dubio a aceitação de contratação de uma empresa pequena, com um valor muito inferior ao mercado, sendo assim abjudicada... resta aqui vestígios de direcionamento...

Vejamos mais sobre a clausula 13, item k, convido a entender a importância da clausula, visto o contrato específico licitado:

k) É vedada a subcontratação para realização indireta dos serviços estipulados.

Admite-se a locação dos equipamentos mínimos exigidos. Será mantida a inteira e direta responsabilidade da CONTRATADA perante a SCPar Porto de Imbituba

A empresa vencedora não pode repassar os serviços contratados a terceiros. Isso assegura que a própria empresa licitante, com sua qualificação técnica e operacional, execute diretamente o objeto. Permite-se aluguel de equipamentos mínimos – ou seja, recursos materiais – sem que isso implique em subcontratação dos serviços. É uma exceção coerente com a Lei 13.303/2016, que não veda a locação de bens de apoio à execução contratual.

Mesmo na hipótese de locação de bens, a responsabilidade continua integralmente da contratada, o que preserva o interesse da Administração e evita desvios de responsabilidade.

Visto isso, entendemos que o preço ofertado e declarado vencedor esta extremamente inexecuível, onde pedimos a aferição “IN LOCO” para assim comprovar a existência e a capacidade de execução contratual, uma vez que os atestados de capacidade técnica não foram capazes de tal comprovação, visto que estão incompletos, sem CAT (exigência 6.5.4.c), visto que o mesmo não está registrado no CREA, estando assim em desacordo ao edital, demonstrando, mais uma vez ao valor inexecuível da contratação.

Pedimos que seja aberto o valor referencial da disputa para assim ser evidenciado o valor de mercado dos serviços licitados.



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

5. DO SALARIO RESPONSAVEL TÉCNICO ABAIXO DA CATEGRIA

O edital em questão, trata-se de objeto de manutenção onde mesmo exige que a futura contratada cumpra os requisitos legais de qualificação técnica descrita no item 6.5.4, conforme transcrevo:

c) Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir engenheiro(s) eletricitista(s) em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com as respectivas ART's registradas, onde conste que o(s) profissional(is) executou(aram) ou esteja(m) executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, descritos nas alíneas "a", "b", "c" do inciso II. Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar do serviço objeto do certame.

d) Vínculo empregatício: comprovação de vínculo empregatício com o profissional que apresentou acervo técnico para atender ao item anterior. A comprovação de vínculo profissional far-se-á mediante a apresentação de:

d.1) Carteira de trabalho (CPTS) em que conste o licitante como CONTRATANTE e o profissional como pertencente ao quadro permanente da empresa, contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ata de eleição do diretor (sociedade anônima - caso o profissional ocupe tal posição na empresa licitante) ou contrato de prestação de serviços.

O edital é claro da necessidade da empresa vencedora comprovar seu vínculo de responsabilidade técnica, engenheiro eletricitista, grifamos:

c) Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir engenheiro(s) eletricitista(s) em seu quadro permanente

A recorrida apresentou seu responsável técnico Sr Douglas, porém, a sua função e o seu salário mensal estão totalmente em desconformidade a legislação CREA/ CONFEA e a exigência alínea "c" do item 6.5.4 vejamos:

Dados Pessoais	
Nome civil	DOUGLAS DA SILVA
CPF	051.443.899-10
Sexo	Masculino
Nome da mãe	ZULEIDE CLAUDINO DA SILVA
Contratos de trabalho	
21/02/2024 - Aberto	
Empregador	PROVOLTS MONTAGENS ELETRICAS LTDA CNPJ RAIZ: 33.014.220
Estabelecimento	PROVOLTS MONTAGENS ELETRICAS LTDA CNPJ: 33.014.220/0001-23 RUA CARLOS CHAGAS 641 88745000 CACAI
Cargo	SUPERVISOR DE MANUTENCAO
Tipo de contrato	Prazo indeterminado
Salário contratual	R\$ 4.030,00 por mês



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

Grifamos em destaque e pedimos atenção pela comissão de licitações junto ao cargo e ao salário abaixo da categoria, razão pelo qual identifica o porquê a empresa, ofertou lance abaixo de mercado.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme fixado na Lei nº 4.950-A/66 demonstra tal condição onde acarreta flagrante inexecutabilidade da proposta e burla à legislação trabalhista, devendo implicar na sua desclassificação.

Nos termos do art. 42, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, os contratos devem observar as normas relativas à seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedadas propostas inexecutáveis:

Art. 42.

São cláusulas necessárias nos contratos regidos por esta Lei aquelas que estabeleçam:

I – os critérios, a forma de avaliação e as condições de aceitação do objeto da licitação e de verificação de sua adequação aos termos do edital e da proposta;

Já o art. 44, §3º, estabelece que:

§ 3º Considerar-se-á inexecutável a proposta que apresentar preços manifestamente abaixo dos praticados no mercado, ou com valores insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação, inclusive dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários.

Ao fixar remuneração abaixo do mínimo legal estabelecido pelo CREA, a empresa PROVOLTS viola diretamente a exigência de cobertura dos custos trabalhistas mínimos legais, o que implica inexecutabilidade da proposta por afronta à Lei nº 4.950-A/66 e à própria Lei 13.303/2016.

5.1 DA NORMA PROFISSIONAL APLICÁVEL – PISO SALARIAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

A Lei nº 4.950-A/66, que regula o salário mínimo profissional de engenheiros, arquitetos e agrônomos, dispõe:

Art. 5º O salário mínimo dos diplomados [...] será de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo vigente no País para jornada de 6 horas diárias; e de 8,5 (oito e meia) vezes o maior salário mínimo para jornada de 8 horas diárias

A criticidade e a especificidade dos serviços a serem desempenhados, conforme termo de referência anexo edital anexo, para tal atividade é obrigatório a contratação de Responsável Técnico com pagamento salarial compatível com piso salarial da categoria de acordo a Lei 4.950-A/1966, determinação do CREA SC e CONFEA aos trabalhadores que executarão os serviços da empresa contratada, podendo ser diligenciados no portal CREA/SC pelo link ://portal.crea-sc.org.br/profissional/salario-minimo-profissional/ , vejamos:

Transparência e prestação de contas LGPD Leis Dúvidas Frequentes Notícias Cursos e Eventos Ouvidoria **FALE COM O CREA-SC**

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

INSTITUCIONAL ▾ PROFISSIONAL ▾ EMPRESA ▾ FISCALIZAÇÃO ▾ SERVIÇOS ▾ DIVULGAÇÃO ▾

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

De acordo com a Lei 4.950-A/66 de 22 de abril de 1966, as determinações referentes ao salário mínimo profissional (estadual ou federal) são:

NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL SUPERIOR	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
Diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais.	Diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins, com curso universitário de menos de 04 (quatro) anos.	O salário de técnico não é regulamentado por lei, sendo de livre acordo entre as partes.
Dedicação diária:	Dedicação diária:	Nota 1: Artigo 82 da Lei 5194/66. Vetado pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. DE 24 de abril de 1967).
- 6 horas = 6,00 salários mínimos.	- 6h = 5,00 salários mínimos.	Nota 2: A resolução nº 397, de 11 AGO 1995, assegura aos Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas e Tecnólogos, o cumprimento da lei do salário mínimo profissional conforme Lei 4950-A/1966.
- 7 horas = 7,25 salários mínimos.	- 7h = 6,04 salários mínimos.	
- 8 horas = 8,50 salários mínimos.	- 8h = 7,08 salários mínimos.	

Fonte: <https://portal.crea-sc.org.br/profissional/salario-minimo-profissional/>

O salário apresentado pela Provolts é de R\$ 4.030,00, conforme CTPS, na documentação técnica apresentada, totalmente inversa e em afronta a determinação do conselho competente CONFEA e o CREA, cabendo uma denúncia ao CREA pelo fato.

O piso salarial dos engenheiros elétricos, conforme estabelecido pela Lei 4.950-A/1966, combinado com o Inciso XVI do Art. 7º da Constituição Federal Brasileira e o Parecer nº 514/2010 do Departamento Jurídico do Crea-RS, é de seis salários mínimos para uma jornada de 6 horas diárias, sete salários mínimos para uma jornada de 7 horas e 30 minutos



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

diárias, e oito salários mínimos para uma jornada de 8 horas diárias.

Os Tribunais de Contas têm posição consolidada sobre a impossibilidade de aceitação de propostas com remuneração inferior ao piso legal da categoria:

TCU – Acórdão nº 1921/2018 – Plenário:

A aceitação de propostas com salários inferiores ao piso profissional fere frontalmente a legalidade e caracteriza inexequibilidade.

(TCESP – TC-000123/026/19):

Propostas que não atendam aos pisos salariais legais devem ser desclassificadas por inexequíveis.

Diante a isso, vejamos ao que foi apresentado como qualificação técnica onde apresenta erros insanáveis que não atendem as exigências:

Ademais, o Acórdão 620/2014 elucida a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União com relação à necessidade de compatibilizar a atividade empresarial da licitante ao objeto da contratação, a saber:

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social,



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobre a dita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.

A discrepância entre a remuneração informada e o piso salarial estabelecido é uma questão grave, pois compromete o cumprimento das normas trabalhistas e os direitos dos

**Contato**

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br

**Endereço**

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

profissionais da área. A legislação vigente e as orientações do Crea-RS visam assegurar condições justas e adequadas para os engenheiros eletricitas, refletindo a importância e a complexidade de suas funções. Essa situação indica que a empresa não considerou adequadamente os custos minimamente necessários ao formular seu orçamento para participar deste certame, o que pode impactar a viabilidade e a conformidade com as exigências do edital.

Acreditamos na imparcialidade da comissão de licitações e a um erro de análise documental, onde deve ser corrigido, uma vez que o objeto licitado é extremamente técnico, pedindo que este documento seja auditado pela área técnica que pode aferir todos os apontamentos aqui apresentados, comprovando a coerência das informações e o desatendimento técnico da PROVOLTS.

5.2 DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

O edital solicita em seu item 6.5.4.d a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico. A fins de comprovar sua regularidade junto ao item acima, a recorrida anexou a comprovação conforme vemos:



Carteira de Trabalho Digital
Data de emissão: 05/07/2021

Dados Pessoais

Nome civil DOUGLAS DA SILVA	Sexo Masculino	Data de nascimento 17/09/1987	Nacionalidade Brasileiro
CPF 051.443.899-10			
Nome da mãe ZULEIDE CLAUDINO DA SILVA			

Contratos de trabalho
21/02/2024 - Aberto

Empregador
PROVOLTS MONTAGENS ELETRICAS LTDA
CNPJ RAIZ: 33.014.220

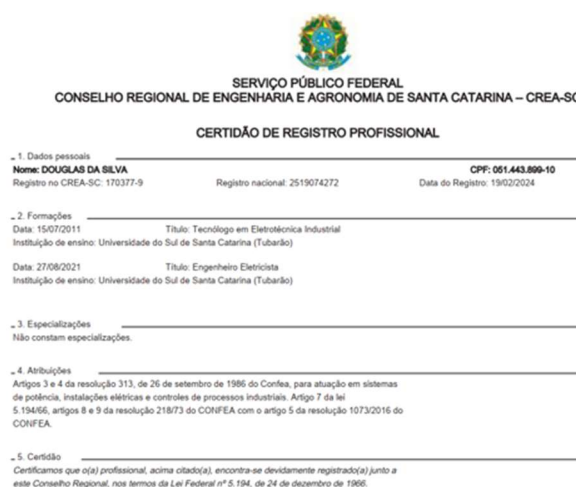
Estabelecimento
PROVOLTS MONTAGENS ELETRICAS LTDA
CNPJ: 33.014.220/0001-23
RUA CARLOS CHAGAS 641 88745000 CACADOR CAPIVARI DE BAIXO SC

Cargo
SUPERVISOR DE MANUTENCAO

CRD Cargo
9102-10

Tipo de contrato
Prazo indeterminado

Salário contratual
R\$ 4.030,00 por mês



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

1. Dados pessoais
Nome: **DOUGLAS DA SILVA** CPF: **051.443.899-10**
Registro no CREA-SC: 170377-9 Registro nacional: 2519074272 Data do Registro: 19/02/2024

2. Formações
Data: 15/07/2011 Título: **Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial**
Instituição de ensino: **Universidade do Sul de Santa Catarina (Tubarão)**
Data: 27/08/2021 Título: **Engenheiro Eletricista**
Instituição de ensino: **Universidade do Sul de Santa Catarina (Tubarão)**

3. Especializações
Não constam especializações.

4. Atribuições
Artigos 3 e 4 da resolução 313, de 26 de setembro de 1986 do Confea, para atuação em sistemas de potência, instalações elétricas e controles de processos industriais. Artigo 7 da lei 5.194/66, artigos 8 e 9 da resolução 218/73 do CONFEA com o artigo 5 da resolução 1073/2016 do CONFEA.

5. Certidão
Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

O salário apresentado pela PROVOLTS é de R\$ 4.030,00, tendo seu cargo de supervisor de manutenção. Na documentação técnica apresentada, verificamos que Sr Douglas demonstra ser o Responsável técnico da empresa, porém não se comprova documentalmente seu vínculo como Responsabilidade técnica, onde a mesma deve ser comprovada em carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços. A entrega de CTPS não faz essa comprovação, pois traz o vínculo de outra função na empresa, não atendendo ao item 6.5.4.d, inversa da determinação do CREA CONFEA e o CREA além do valor mensal honerado ao profissional este não sendo pago ao responsável contratado



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

para o edital em questão, conforme preconiza a legislação e processo de licitação.

As confirmações de formas de contratação estão assertivamente expressas em edital- item

6.5.4.d- assim como no portal CREA SC, conforme vemos:



The screenshot shows the CREA-SC website header with navigation links: Transparência e prestação de contas, LGPD, Leis, Dúvidas Frequentes, Notícias, and C. The main header includes the CREA-SC logo (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina) and tabs for INSTITUCIONAL, PROFISSIONAL, EMPRESA, and FISCA. The content area displays a numbered list item '3' with the following text: 'Prova de vínculo do(s) profissional(ais) responsável(eis) técnico(s) e/ou quadro técnico com registro/visto em SC em dia e cadastrado: Carteira de trabalho ou ficha de empregado atualizadas ou Contrato de Prestação de Serviço, quando não pertencer à sociedade.' Below this, there are two bullet points: '> Carteira de trabalho ou ficha de empregado: carteira de trabalho atualizada aonde conste a foto, nome, assinatura, dados pessoais, cadastro com a empresa, salário e alterações ou ficha de empregado atualizada.' and '> Contrato de prestação de serviços quando não pertencer a Sociedade: devendo constar horário de dedicação, salário do profissional, objeto (não podendo ser direcionado a uma única obra/serviço) e prazo do contrato vigente ou indeterminado.' An 'Observação' section states: 'O contrato de prestação de serviços deverá ser entre o profissional e a empresa requerente, não podendo ser firmado entre duas empresas, conforme Art. 18 da Resolução 1.121/19 do CONFEA.'

Fonte: <https://portal.crea-sc.org.br/empresa/registrar-empresa/documentos-necessarios/#:~:text=3,%3E>

A criticidade e a especificidade dos serviços a serem desempenhados, conforme termo de referência anexo edital anexo, para tal atividade é obrigatório a contratação de Responsável Técnico com pagamento salarial compatível com piso salarial da categoria de conforme citado no item anterior, onde não pode a comissão permitir contratação com a ilegalidade demonstrada.

A comprovação de vínculo, e a discrepância entre a remuneração informada e o piso salarial estabelecido é uma questão grave, pois compromete o cumprimento das normas trabalhistas e os direitos dos profissionais da área. A legislação vigente e as orientações do Crea-SC visam assegurar condições justas e adequadas para os engenheiros eletricitas, refletindo a importância e a complexidade de suas funções. Essa situação indica que a empresa não



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

considerou adequadamente os custos minimamente necessários ao formular seu orçamento para participar deste certame, o que certamente impactou a oferecimento de lance à fora de mercado.

Caso isto ocorra, a responsabilidade recai sobre a contratante dos serviços, pois é sua responsabilidade a aplicação da lei.

6. DA A VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA — INEXISTÊNCIA DE FASE DE LANCES E SIGILO INJUSTIFICADO DO VALOR REFERENCIAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, consagra os princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais destacam-se a legalidade, a publicidade, a eficiência e, especialmente no âmbito das contratações públicas, a isonomia e a transparência. Tais diretrizes se refletem diretamente no regime jurídico das licitações públicas.

A Lei nº 13.303/2016, diploma normativo que rege as licitações das empresas estatais, positivou tais valores em seus dispositivos. De forma clara, o art. 34, §3º, da referida lei, dispõe que:

É facultada a divulgação do orçamento estimado no instrumento convocatório, hipótese em que deverá ser assegurado o sigilo até a fase de apresentação das propostas.

Tal norma, ao mesmo tempo que faculta a divulgação do orçamento estimado no edital, impõe obrigatoriamente a sua publicidade após a etapa de apresentação das propostas, de forma a garantir ampla transparência na condução do certame.

Portanto, não é legalmente admissível a manutenção do valor referencial em sigilo após a definição do vencedor.

No presente caso, a Recorrente, por diversas vezes e de forma tempestiva, requereu a informação do valor de referência do certame, tanto por meio do sistema eletrônico (chat do Portal Licitações-e) quanto por e-mail à Comissão de Licitação, após declarada vencedora no certame. Contudo, de forma absolutamente incompatível com os princípios constitucionais e legais mencionados, o pedido foi indeferido, sem justificativa plausível, mantendo-se o orçamento em sigilo mesmo após o encerramento da fase de lances — que,



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

vale destacar, não chegou sequer a ocorrer.

Tal conduta da Administração configura afronta direta aos princípios da publicidade e da transparência, além de comprometer a credibilidade do certame. A ausência de fase competitiva de lances, somada ao sigilo persistente do orçamento estimado, fragiliza a isonomia entre os licitantes e levanta suspeitas sobre possível direcionamento ou tratamento privilegiado à proposta vencedora, que, aliás, apresentou valor substancialmente inferior às demais, sem justificativa técnica pública.

Frise-se: a licitação é procedimento público por essência, sendo absolutamente vedado o seu desenvolvimento com informações sensíveis restritas ao conhecimento interno da Administração, sob pena de nulidade do certame, nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União:

“A publicidade e a transparência nos processos licitatórios são condições essenciais à sua validade, devendo os atos serem plenamente acessíveis aos interessados e ao controle externo.”
(Acórdão TCU nº 1922/2022 – Plenário)

Sendo assim, evitando a nulidade processual, pedimos a divulgação do valor referencial para total transparência ao processo licitatório, estando de acordo aos pilares dos princípios constitucionais constantes no Art. 37 da CF/ 88.

7. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO

Nos termos do que dispõe a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473, a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, sendo-lhe vedado perpetuar efeitos decorrentes de decisões administrativas que afrontem os princípios da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aplicando-se esse entendimento ao regime jurídico próprio das estatais, previsto na Lei nº 13.303/2016, impõe-se à Administração o dever de reavaliar seus atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, sempre que evidenciado vício na análise das propostas, desatenção aos critérios técnicos de habilitação ou omissão quanto à verificação da exequibilidade das ofertas.



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

A responsabilização do ente público, nesse contexto, não se limita à fase de execução contratual, mas alcança também as decisões proferidas durante a fase de julgamento, sobretudo quando resultam em lesão à isonomia entre os licitantes ou violação da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, verificada a ocorrência de ato administrativo praticado com vício de legalidade — como a habilitação indevida de empresa que não atendeu às exigências editalícias ou cuja proposta é manifestamente inexecutável — é dever do ente licitante proceder à anulação parcial do certame, sob pena de responder pela convalidação de ato lesivo ao interesse público.

Vejamos Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473. *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA LEI 12.846/13

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I** - *Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*
- II** - *Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*
- III** - *comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos*



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

praticados;

IV - No tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;*
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;*
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou*
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;*

- Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187

8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em cumprimento ao princípio da legalidade e da transparência, bem como à vinculação legal que os atos praticados pela administração pública devem deter, os apontamentos ora ventilados caso se mantenha a habilitação, serão ventilados ao Tribunal de Contas do Estado e CREA/RS para que estejam cientes dos problemas causados aos ferimentos das legislações trabalhistas e demais entidades competentes, para que seja tomada as devidas precauções.

9. DOS PEDIDOS

Diante aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo ao edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõe sobre a matéria, pedimos:

- a) O deferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, por ter total embasamento jurídico plausível de apreciação;
- b) A desclassificação da PROVOLTS diante aos fatos expostos pelo não atendimento a comprovação técnica e de diversos itens fundamentados em tese;
- c) caso não seja o entendimento, a remessa dos autos, devidamente informados, à autoridade superior, para o julgamento e provimento deste recurso administrativo, a fim de que seja inabilitada a licitante recorrida.
- d) Que a documentação técnica seja submetida à avaliação técnica por profissional competente para aferimento de descumprimento de comprovação técnico (CAT);
- e) A recorrente informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum Inn Mora o qual este RECURSO ADMINISTRATIVO for indeferido buscará judicialmente, seus direitos legais.

Nestes termos pede deferimento

Estancia Velha, 19 de Maio de 2025.

Atenciosamente


(Rogério Fuhr – CPF: 405.126.490-49)



Contato

Atendimento 24h: (51) 3561-1844
polux@polux-rs.com.br | polux-rs.com.br



Endereço

Rodovia BR 116 (km 234), 3810 - Estância Velha/RS
CEP: 93607-100 | CNPJ: 92.594.159/0001-08 | CREA: 76187